



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ref.

Autos nº 0600430-53.2024.6.21.0070 - Recurso Eleitoral

Procedência: 070ª ZONA ELEITORAL DE GETÚLIO VARGAS

Recorrente: ELEICAO 2024 - LUANA LANFREDI - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. SENTENÇA QUE DESAPROVOU PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS DE CANDIDATA A VEREADORA. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FEFC. DIVERGÊNCIA ENTRE O BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO E O FORNECEDOR CONTRATADO. EMISSÃO DE CHEQUE NOMINAL NÃO CRUZADO. PROVA VEROSSÍMIL DA DESTINAÇÃO DOS VALORES AO PRESTADOR DE SERVIÇO. FALHA FORMAL. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO PARA QUE AS CONTAS SEJAM APROVADAS COM RESSALVAS, AFASTANDO-SE O DEVER DE RECOLHIMENTO DAS QUANTIAS AO TESOURO NACIONAL (ART. 74, II, RES. 23.607).

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUANA LANFREDI, eleita Vereadora de Getúlio Vargas, contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas relativas à arrecadação e aos gastos para campanha na Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Isso posto, DESaprovo as contas da candidata LUANA LANFREDI, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Getúlio Vargas, nos termos do inciso III do artigo 30, da Lei n. 9.504/97, ante os fundamentos declinados, bem como, DETERMINO o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos Reais), acrescendo ao total atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 79, da Resolução TSE 23.607/19. (ID 45856787)

A Juíza Eleitoral, divergindo da posição pela aprovação com ressalvas sustentada na manifestação do Promotor Eleitoral (ID 45856785), desaprovou as contas em razão das irregularidades detectadas pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45856783), relativas a despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nestes termos:

(...) Na análise técnica, foi constatada irregularidade em despesa realizada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. Foi apontado pagamento cujo beneficiário não é o fornecedor dos serviços que constam no documento fiscal, no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos Reais). A irregularidade se repetiu com pagamento da conta de doações, de R\$ 1.330,00 (um mil trezentos e trinta Reais). Ambos pagamentos integralizam o preço estabelecido para os serviços contratados no documento ID 124647016.

Em sua resposta, a candidata afirmou que o pagamento foi realizado a terceira pessoa a pedido da contratada, as quais possuem "sociedade informal", e juntou novamente o contrato, a nota fiscal e os cheques utilizados para o pagamento. Evidente que os cheques utilizados para satisfação do débito estão em desacordo com a previsão normativa, segundo a qual, as cédulas devem ser nominais e cruzadas (artigo 38, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019), pois as respectivas cópias demonstram que, embora nominais, não estão cruzados.

Além de não observar a prescrição de cruzar o título, declara a candidata que o pagamento foi voluntariamente dirigido a terceira pessoa, alheia ao contrato. Essa conduta compromete a adequada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

caracterização da despesa como gasto eleitoral. É de se registrar que tais informações estão publicadas na página DivulgaCandContas, alimentada pelo TSE com os dados das candidaturas e campanhas, a fim de que a sociedade possa fiscalizar as receitas e despesas. Portanto, ao decidir pagar recursos a terceira pessoa, a candidata comprometeu a transparência na aplicação do dinheiro público, pois não há vínculo entre o recurso com o contrato que originou a despesa.

O regramento para a aplicação dos recursos em campanha eleitoral, especialmente aqueles oriundos dos cofres do Estado, requer estrita observância do princípio da legalidade, bem como da moralidade administrativa. Ora, de quem se propõe ao exercício de função pública, e neste caso, eleita para o mandato de vereadora, é de se esperar manejo ilibado dos recursos comuns, bem como conhecimento das normas aplicáveis. Pontuo que as ferramentas de administração e controle do dinheiro público dispensado para campanha através do FEFC em muito se assemelham à gestão e à fiscalização dos recursos estatais pelos detentores de cargos eletivos. De modo que, para exercer o mandato que lhe foi investido pela população, a prestadora das contas deverá aplicá-los com diligência.

Posto que uma parte da despesa realizada em desacordo com a previsão normativa para aplicação de recursos provém do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, a devolução ao erário é imperativa, nos termos do artigo 79, §§ 1º e 2º, acrescido de juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública desde a data do fato gerador até a data do efetivo recolhimento. Nesse sentido, decisão do Desembargador Eleitoral Francisco José Moesch, do TRE-RS que reproduzo: (...)

Avaliado o conjunto fático-probatório e visto que o montante de recursos gastos em desacordo com o artigo 38, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, foi de R\$ 3.830,00 (três mil oitocentos e trinta Reais), o que representa 39,4% (trinta e nove vírgula quatro por cento) do total da movimentação financeira. não resta outra conclusão se não a desaprovação, porquanto as falhas comprometem a regularidade das contas.

No recurso, a candidata pede a reforma da sentença, a fim de “declarar aprovadas” ou “aprovadas com ressalvas” as contas. Em suas razões, alega



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

essencialmente o seguinte:

O que ocorreu no caso é um lapso da Recorrente ao preencher os cheques referentes ao pagamento da pessoa jurídica Jéssica Baggio Scartazzini, inscrita no CNPJ sob o n.º 28.198.553/0001-10, com quem firmou contrato de prestação de serviços em 16 de agosto de 2024, que ensejou a emissão da nota fiscal n.º 14.

Nas duas ocasiões, a Recorrente emitiu os cheques e entregou à pessoa que se apresentada responsável pela empresa contratada, senhora Jéssica Baggio Scartazzini, que posteriormente endossou à senhora Geórgia Baseggio Spilka, inscrita no CPF sob o n.º 022.011.410-29, sua sócia ou colaboradora.

Na realidade, conforme se denota da análise do contrato de prestação de serviços celebrado entre a Recorrente e a empresa de marketing digital tanto Jessica como Geórgia figuram no contrato de prestação de serviços. Vejamos: [imagem - contrato de prestação de serviços firmado com Jéssica Baggio Scartazzini, CNPJ 28.198.553/0001-10]

Ou seja, o contexto fático relacionado a contratação levou a Recorrente ao equívoco de não nominar e cruzar os cheques, circunstância que permitiu que a sócia proprietária da empresa de marketing endossasse as cártyulas à sua colaboradora.

Todavia, como muito bem observado pelo Ministério Público Eleitoral, esta falha não comprometeu a regularidade da prestação de contas, mormente se considerarmos que a pessoa destinatária dos cheques foi efetivamente a fornecedora dos serviços.

O fato de a cártyula ter circulado até o seu saque na instituição financeira não macula a transparência do recurso financeiro despendido pela candidata.

Aliás, com o escopo de demonstrar a inexistência de fraude ou má-fé da candidata, ela solicitou esclarecimentos à empresa prestadora dos serviços acerca da circulação das cártyulas.

Atendendo ao pedido da Recorrente, a empresa esclareceu que recebeu os cheques nos valores de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e de R\$ 1.330,00 (mil trezentos e trinta reais), em pagamento pelos serviços correspondentes à nota fiscal n.º 14, no valor total de R\$ 3.830,00 (três mil oitocentos e trinta reais).

Esclareceu ainda que os cheques apenas foram repassados em pagamento pelos serviços prestados pela colaborada da empresa,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

senhora Geórgia Baseggio Spilka, inscrita no CPF sob o nº 022.011.410-29. (...)

Ou seja, embora permaneça a falha em seu aspecto formal, a emissão dos cheques sem a indicação do beneficiário e sua circulação não impediu a fiscalização e a rastreabilidade do numerário pela Justiça Eleitoral. (ID 45856792)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso merece **provimento**, pelas razões adiante expostas.

Dispõe o art. 38, inc. I, da Res. TSE nº 23.607/19:

Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal cruzado; (...)

Essa regulamentação do TSE visa facilitar a rastreabilidade do pagamento, prevenindo desvios ou aplicações fora das finalidades legítimas ou em desconformidade com a destinação alegada pelo candidato, e se justifica plenamente por se tratar de recursos públicos.

No caso concreto, é inegável que a candidata não observou completamente essa regra: emitiu cheque nominal, porém não cruzado. Disso resultou a possibilidade, constatada facilmente pelos extratos bancários disponibilizados pelo TSE, de que os valores fossem depositados (como exige a condição de cheque nominal) na conta de pessoas diversas daquelas indicadas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

originalmente.

Sob essa perspectiva, ficou bem configurada a irregularidade bem constatada pela Juíza de primeiro grau. A violação, contudo, não atentou contra a finalidade principal da disciplina estatuída pelo TSE, como comprovou suficientemente a recorrente, que **produziu prova verossímil de que os valores foram, efetivamente, destinados ao fornecedor contratado**, sendo depositado na conta bancária de colaboradora da mesma empresa prestadora dos serviços.

Em situação assemelhada, **essa egrégia Corte Regional relevou a falha formal para aprovar com ressalvas a prestação de contas:**

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO MEDIANTE CHEQUE NOMINAL NÃO CRUZADO. COMPROVAÇÃO DA DESPESA. RECOLHIMENTO AFASTADO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO. (...)

3.1. O art. 38 da Resolução TSE n. 23.607/19 exige a utilização de cheque nominal cruzado para a quitação de despesas eleitorais, salvo as exceções legais.

3.2. A jurisprudência do TSE evoluiu para admitir que, **quando comprovada a regularidade do gasto e a quitação ao fornecedor, o pagamento por meio de cheque nominal não cruzado não enseja o recolhimento ao Tesouro Nacional**, embora constitua falha formal.

3.3. No caso concreto, a despesa foi comprovada mediante contrato, controle de frequência, recibo e microfilmagem do cheque emitido, o qual continha o endosso do beneficiário.

3.4. Falha formal, sem indicativo de má-fé ou prejuízo à transparência, autoriza a aprovação das contas com ressalvas, afastando-se a sanção de recolhimento imposta na sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso provido. Contas aprovadas com ressalvas. Afastada a ordem de recolhimento determinada na sentença.

Tese de julgamento: "**A emissão de cheque nominal não cruzado, quando acompanhada de documentação que comprove a regularidade**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

da despesa e o recebimento pelo prestador de serviço, configura falha formal." (*grifos acrescidos*)

(TRE-RS. RECURSO ELEITORAL nº060028416, Acórdão, Relator(a) Des. Volnei Dos Santos Coelho, Publicação: DJE - 02/05/2025)

Transpondo tal entendimento para a situação em tela, embora a candidata não tenha apresentado os endossos nos cheques como no caso paradigmático, a prova que ela produziu (declaração firmada pela contratada) indica que os valores chegaram aos destinatários corretos, configurando a infração limitação apenas formal, sem prejuízo aos interesses legítimos protegidos pela disciplina regulamentar.

Nesse contexto, **merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, a fim de que a **sentença seja reformada** para que as contas sejam **aprovadas com ressalvas**, afastando-se **o dever de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional**.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN